



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 365 /2002
Sessão: 124ª Ordinária de 16 de julho de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/002865/1997
Auto de Infração Nº: 1/199715560
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Recorrido: ALCOA – Alumínio S/A
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA - Ausência do Selo Fiscal de Trânsito. Auto de Infração *Parcial Procedente*. Obrigatória a selagem de Notas Fiscais em operação triangular - remessa para Industrialização. ICMS não devido por estar escriturado e apurado na escrita fiscal do Contribuinte. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: ALCOA – Alumínios S/A, que:

“A empresa em epigrafe recebeu mercadorias cujos documentos fiscais não continham o selo fiscal de trânsito. Referidos documentos ensejam operações de entradas interestaduais, onde não fora aposto o citado selo, caracterizando a inidoneidade do documento fiscal”.

O autuante Indica como dispositivos infringidos: art.16, I,C, art. 21, III, art.28, VII; art.105 do Decreto 21.219/91; art. 1,4 da Lei 11.961/91 e art. 5,6 do Decreto 22.322/92. Sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767, inciso III, alínea "a", do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, relacionando cópias das Notas Fiscais sem o selo de trânsito referente ao período de fevereiro a dezembro de 1995.

O autuado impugna o feito fiscal, anexando cópia das notas fiscais, relacionando os objetos da autuação (Notas Fiscais não seladas) com as operações de remessa para industrialização. (fls.175 a 354).

A decisão da julgadora monocrática é de **Parcial Procedência do feito fiscal**, por considerar obrigatória a selagem das notas fiscais simbólicas oriundas de operação triangular, resultantes de remessa para a industrialização, porém, não ser devido à cobrança do imposto já escriturado e apurado na escrita fiscal do contribuinte.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, acatando, a decisão adotada na instância monocrática.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta no relato do auto que o contribuinte teria recebido mercadorias diversas com documentos fiscais inidôneos, por estarem sem o selo fiscal de trânsito.

As Notas Fiscais consideradas inidôneas referem-se a operações de remessa para industrialização, disciplinado no artigo 382 do Decreto 21.219/91.

Art. 382. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de outro, os quais sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente pelo industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo:

§1º O estabelecimento fornecedor deverá:

- I – emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente (...)
- II – efetuar na Nota Fiscal referida no inciso anterior o destaque do ICMS, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;
- III – emitir Nota fiscal sem destaque de imposto, para acompanhar o transporte de mercadorias ao estabelecimento industrializador (...)

§2º O estabelecimento industrializador deverá:

- I – emitir Nota Fiscal na saída do produto industrializado ao adquirente, autor da encomenda (...)
- II – efetuar na Nota Fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor total do ICMS, se exigido, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda se for o caso.

A documentação acostada aos autos está de acordo com o que estabelece o art. 382 do Decreto nº 21.219/91, exceto no que se refere à selagem das notas fiscais, contrariando o disposto no art. 39 § 6º do Decreto nº 22.322/92.

Art.39 – Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que contenham o selo fiscal de autenticidade.
(...)

§6º - determina que “ocorrendo operação ou prestação sem que o documento tenha recebido o selo de trânsito, o adquirente deverá procurar o órgão de sua jurisdição no prazo de até 03 dias úteis do recebimento e comprovar a sua efetivação, antes de iniciada a ação fiscal” sob pena ser considerado inidôneo.



Apesar de clara a inobservância ao artigo §6º do Decreto nº 22.322/92, no presente caso, entendemos que ficou comprovada nos autos a realização das operações por meio das notas fiscais remetidas pelo estabelecimento industrializador ao adquirente. As Notas Fiscais que acompanharam as mercadorias estão devidamente seladas, além de observações constantes nas mesmas, comprovando as operações realizadas.

Considerando que a obrigação atribuída ao contribuinte é de natureza acessória; que as notas fiscais foram corretamente escrituradas e o ICMS foi devidamente recolhido, e tratando-se de uma operação simbólica, cuja obrigatoriedade surge de uma integração da norma tributária, aplicar a penalidade proposta pelo autuante (art. 767, III, a do decreto 21.219/91), seria uma pena muito gravosa pelo tipo de infração cometida.

Por uma questão de justiça e de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e Código Tributário Nacional (CTN). Cabível é a aplicação de uma penalidade mais branda como a inserta no artigo 767, inciso IX, alínea "c" do Decreto nº 21.219/91.

Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

(...)

IX – OUTRAS FALTAS

(...)

c) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação vigente, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 1(uma) a 5 (cinco) UFECEs, a critério da autoridade competente.

Considerando que o objetivo do selo fiscal de trânsito é permitir o controle das entradas interestaduais e no presente processo, podemos confirmar as entradas de mercadorias mediante as mencionadas notas fiscais expedidas pelo industrializador;

Considerando não ser devido à cobrança do imposto já escriturado e apurado na escrita fiscal do contribuinte, assim como ser cabível uma penalidade mais branda em função dos fatos já expostos e pela falta de prejuízo aos cofres do Estado é que voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória – *Parcial Procedência* -, prolatada na instância monocrática, nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Multa: (05 UFECEs)

É como voto.

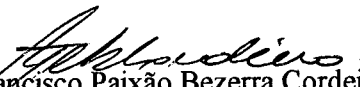


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** a e recorrido: **ALCOA – Alumínio S/A**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória – *Parcial Procedência* -, prolatada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

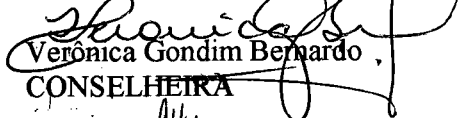
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO



Victor Pereira Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO